



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Parecer: 28/2018

Data: 26 de março de 2018

Matéria: Projeto de Ordinária nº 013/2018

Ementa: “Institui o Programa de Alimentação aos Servidores Municipais da Administração direta e indireta e dá outras providências.”

Protocolo: 13/03/2018

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiá Barbacovi

Conclusão do Voto: favorável à tramitação da matéria

Relatório:

O Projeto de Lei do Legislativo em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de março de 2018, e requer autorização legislativa, para instituir o Programa de Alimentação aos Servidores Municipais da Administração direta e indireta e dá outras providências.

Aduz o Executivo Municipal, na justificativa, que o Programa de Alimentação aos Servidores Municipais, compreendendo a percepção de auxílio-alimentação, em caráter indenizatório, no valor de R\$ 17,00 (dezessete reais), a ser pago pelo Município aos servidores ativos do quadro de provimento efetivo e cargos em comissão, da administração direta e indireta do município. O Projeto de Lei estabelece ainda que o servidor contribuirá com co-participação de 10% (dez por cento) sobre o valor do auxílio-alimentação, como também não serão cumulativos o vale-alimentação ao servidor que possuir duas matrículas, ou acumular emprego ou função, sendo cabível ao servidor, em qualquer situação, apenas um benefício. A referida propositura regulamenta ainda que fica excluído do benefício o servidor que faltar ao serviço, ainda que em compensação de horário, de atestado médico, de férias, licença saúde, licença maternidade, paternidade e adotante, licença prêmio ou outros afastamentos previstos da legislação, bem como aquele que estiver em benefício de diária. Também regulamenta pagamento proporcional ao servidor que prestar menos de 40 horas



semanais, e que o servidor em licença para mandato classista terá direito à percepção do benefício.

Na justificativa, aduz o município que a presente propositura objetiva proporcionar a todo aquele que é servidor público o auxílio alimentação, defendendo a inclusão dos agentes políticos, entre eles o Prefeito, vice prefeito e secretários, os quais define como servidores públicos ativos do quadro geral, defendendo que a vedação contida no art. 39, § 4º, da CF, que trata do pagamento aos agentes políticos por subsídio em parcela única, como remuneração, não é extensiva a benefícios de caráter indenizatório, como é o caso do auxílio alimentação. Sustenta, por conseguinte, que com a vedação do benefício de subsídio nas cestas básicas aos servidores da ativa, que tramita através do PL nº 14/2018, nesta Casa Legislativa, a despesa de R\$ 1.294.013,16 (hum milhão, duzentos e noventa e quatro reais e treze reais) com cestas básicas e mais R\$ 850.682,76 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais) com o custeio do refeitório, deverão ser deduzidas dos custos finais desembolsados pelo município, visto que com a implementação do auxílio alimentação, tanto a cesta básica como o refeitório deixarão de ser ofertados ao servidor, cujo efeito se dará pela revogação das leis municipais nº 1960/2002 e 1979/2002.

Faz acompanhar ao PL a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando despesa mensal prevista que alcançará valor mensal imediato de R\$ 4.024.746,00 (para 10 meses de 2018), representando em 2019 despesa de R\$ 4.541.379,00 e R\$ 4.995.515,00 para 2019. A despesa com pessoal estima o percentual de comprometimento de 46,86% na repercussão com despesa de pessoal.

O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu Orientação Jurídica nº 21/2018, favorável à tramitação do PL 13/2018, pois atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade. Tal orientação jurídica embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

I – Quanto à área de Orçamento e Finanças Art. 55, I e II, do Regimento Interno desta Casa:

A questão de concessão de auxílio-alimentação é, por sua vez, análise de juízo e conveniência do Poder Executivo, que é o agente competente para avaliar e dispor sobre assuntos de interesses dos servidores, especialmente a criação de benefícios aos mesmos.

Todavia, há de ser observado os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para a concessão de benefícios que acarretem despesas, especialmente as de caráter continuado. Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário Adjunto da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, ainda que representativa (mais de 4,5 milhões/ano), está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento.

Ainda que seja uma preocupação reiterada do Legislativo a questão da despesa em caráter continuado, como é o caso deste PL, cabe ao Poder Executivo, como gestor dos recursos públicos, avaliar o nível de comprometimento da receita versus despesa e a redução da capacidade financeira para outros investimentos, que ocorrerá, como consequência, considerando que a Receita Corrente Líquida, de acordo com a apresentação das metas Fiscais realizada nesta Casa Legislativa em 23/02/2018, informou alcançar no ano de 2017, o montante de R\$ 207.656.574,62 (duzentos e sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais), ou seja, passará a comprometer com a implementação deste benefício, 2,18% da receita corrente líquida.

Entretanto, em que pese a comprovação da capacidade financeira para pagamento, temos a observar questões relevantes neste PL, no que se refere a premissa do caráter indenizatório deste benefício, extremamente importante na concepção deste benefício.

A verba denominada “auxílio-alimentação”, diante do seu caráter indenizatório, objetiva ressarcir o servidor das despesas com refeições



efetuadas entre as jornadas de trabalho, sendo devida aos servidores ativos, em efetivo exercício, onde haja a atividade laboral.

Assim, o fato gerador da indenização é o trabalho efetivo do servidor, cuja prerrogativa é o comparecimento ao trabalho.

Desta forma, observamos que o disposto ao final do caput do art. 2º, o texto refere que o benefício será calculado por “dia de trabalho efetivo exercido”, está em consonância com o § 3º, onde fica excluído do benefício o servidor que faltar ao serviço, ainda que em compensação de horário, de atestado médico, de férias, licença saúde, licença maternidade, paternidade e adotante, licença prêmio ou outros afastamentos previstos da legislação, bem como aquele que estiver em benefício de diária (§ 5º), excetuado o afastamento por acidente de trabalho.

A medida que o caráter indenizatório pressupõe o comparecimento ao trabalho, e a lei municipal traz esta prerrogativa, excluindo as ausências ao trabalho, ainda que legais, como é o caso de férias, licenças, atestados médicos e outros afastamentos previstos na legislação, o município fica protegido quanto ao risco de transformar o vale-alimentação em caráter remuneratório, entendido como verba salarial, que seria uma grande fragilidade.

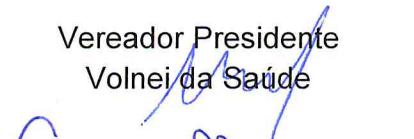
Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento na Orientação Jurídica da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 13/2018 é viável a tramitação.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2018.


Vereador Relator
Luia Barbacovi

Acompanhando o voto do relator:

Vereador Presidente
Volnei da Saúde

Vereador Vice-Presidente
Everton Michaelsen
